



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 19/2004

Apresenta indícios de irregularidades contra a “Secretaria Municipal de Saúde”, de Cachoeiro de Itapemirim.

Autor: Luiz Carlos de Oliveira Silva e Outros

Relator: Dep. Eduardo Valverde (PT/RO)

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata a presente representação, de autoria dos Conselheiros Municipais de Saúde de Cachoeiro do Itapemirim, sobre indícios de irregularidades na prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde. Segundo a peça inicial, existem rubricas estranhas à finalidade para a qual os recursos do SUS devem ser direcionados por imposição legal. Em consequência, entendem os membros do Conselho de que é necessária uma verificação minuciosa para apurar se houve:

- a) irregularidade nas aquisições e pagamentos de contas;
- b) malversação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- c) falta de transparência na gestão do Fundo Municipal de Saúde por parte da Administração Pública Municipal.

É o relatório.



89A0270C28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – VOTO

A presente representação atende às exigências estabelecidas pelo art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, portanto, passível de ser recebida e examinada por esta Comissão.

A matéria da representação refere-se à indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à saúde no Município de Cachoeiro do Itapemirim.

Sobre o assunto, o art. 77 do ADCT dispõe o seguinte:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações de saúde serão equivalentes:

(...)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, em prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Em consonância com o citado comando, o art. 33 da Lei nº 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece que:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

(...)

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Verifica-se, então, que o órgão imediato responsável pela gestão dos recursos destinados à saúde, no âmbito da União, é o Ministério da Saúde. Dessa forma, e considerando, ainda, o disposto no art. 50, *caput* e § 2º, da



89A0270C28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Constituição Federal, **voto no sentido de que esta Comissão encaminhe, por meio da Mesa, pedido escrito de informação, acompanhado das peças acostadas às fls. 2/8, ao Ministro da Saúde para que ele se manifeste a respeito da matéria, inclusive sobre a adoção das medidas pertinentes. Posteriormente, se esta Comissão, em função da avaliação que faça acerca da resposta recebida, sentir a necessidade de mais esclarecimentos, pode-se solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize procedimentos de fiscalização que o caso requer.**

Sala das Sessões, de de 2005

Deputado **Eduardo Valverde**
Relator



89A0270C28